



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.771, DE 2025

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Proíbe a prática e a exploração comercial de apostas relativas a eventos reais ou virtuais com quota fixa (bets) no território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3774/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Proíbe a prática e a exploração comercial de apostas relativas a eventos reais ou virtuais com quota fixa (bets) no território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a prática e a exploração comercial de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que seja previamente estabelecido o valor da premiação a ser recebido pelo apostador em caso de acerto do prognóstico, modalidade conhecida como **"aposta de quota fixa"**, também denominada **"bet"**.

Art. 2º Considera-se aposta de quota fixa, para os efeitos desta Lei, aquela em que:

I – o participante realiza um prognóstico sobre o resultado de evento futuro, real ou virtual;

II – no momento da efetivação da aposta, a premiação potencial é previamente determinada com base em uma quota fixa divulgada pela operadora;

III – há exploração econômica por empresa ou pessoa jurídica, por meio físico ou digital.

Art. 3º Fica vedado a pessoas físicas e jurídicas:

I – explorar comercialmente a atividade descrita no art. 1º, inclusive por meio de plataformas digitais, aplicativos ou qualquer meio eletrônico;

II – realizar propaganda, publicidade ou patrocínio envolvendo a modalidade de aposta de quota fixa;

III – facilitar, intermediar ou promover o acesso de terceiros a tais modalidades de aposta.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – multa administrativa de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), aplicada pela autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal;

II – responsabilização solidária de pessoas físicas ou jurídicas que obtenham proveito direto ou indireto da exploração da atividade proibida;



* C D 2 5 3 1 4 3 9 0 9 1 0 0 *

III – apreensão de bens, valores ou ativos financeiros vinculados à atividade ilícita, com destinação aos Fundos de Saúde e de Segurança Pública.

Art. 5º Fica determinada a atuação conjunta dos seguintes órgãos no cumprimento desta Lei:

- I – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II – Ministério da Fazenda;
- III – Ministério das Comunicações;
- IV – Autoridades do Sistema Financeiro Nacional;
- V – Polícia Federal e Ministério Público.

Art. 6º As plataformas digitais, redes sociais e provedores de conexão e aplicação sediados no Brasil ou que atuem no território nacional deverão:

- I – bloquear o acesso a sites e aplicativos que promovam apostas de quota fixa;
- II – remover conteúdos de divulgação ou publicidade dessa natureza, no prazo de até 48 horas após notificação da autoridade competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger a sociedade brasileira dos efeitos profundamente nocivos causados pela prática e pela exploração comercial das apostas de quota fixa, popularmente conhecida como "bets", uma modalidade que tem se espalhado com velocidade alarmante e atingido, de forma descontrolada, jovens, adolescentes, trabalhadores e famílias inteiras.

As apostas de quota fixa, por seu modelo de funcionamento, exploram deliberadamente os mecanismos psicológicos da dopamina, da expectativa de recompensa e da impulsividade, favorecendo a dependência comportamental conhecida como ludopatia, uma forma reconhecida de transtorno mental pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Estudos científicos e dados empíricos vêm revelando os efeitos devastadores desse tipo de aposta. De acordo com a Sociedade Brasileira de Psiquiatria, o número de jovens com transtornos relacionados ao jogo aumentou drasticamente desde a popularização das bets no Brasil. Muitos apostadores perdem não apenas economias, mas também carreiras, relacionamentos, saúde mental e a própria dignidade.



* C D 2 5 3 1 4 3 9 0 9 1 0 0 *

Inúmeros casos vêm se multiplicando na imprensa e nos serviços públicos de saúde:

Em 2024, um jovem de 19 anos em Belo Horizonte cometeu suicídio após acumular dívidas de mais de R\$ 80 mil em apostas online.

Em São Paulo, um pai de família perdeu o apartamento onde morava com seus três filhos após comprometer seu salário e realizar sucessivos empréstimos para cobrir perdas com apostas.

Em Recife, uma mulher de 33 anos foi internada compulsoriamente após sofrer surto psicótico relacionado ao vício em apostas digitais.

Esses casos são apenas alguns dos milhares que não vêm à tona, mas que têm gerado desagregação familiar, aumento da violência doméstica, evasão escolar, desemprego e casos graves de depressão e ansiedade.

A dependência em apostas de quota fixa não afeta apenas o indivíduo, mas arrasta consigo todo o núcleo familiar. Há registros de pessoas que utilizam cartões de crédito de cônjuges ou parentes sem autorização, comprometem o sustento de crianças e idosos para "recuperar" perdas anteriores e mentem, se isolam e rompem laços familiares por vergonha ou compulsão.

A Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz identificou que, para cada viciado em jogo, entre 5 e 7 pessoas do convívio próximo são diretamente afetadas emocional, financeira ou psicologicamente.

O crescimento das bets tem gerado circulação opaca de bilhões de reais, boa parte sem controle fiscal ou supervisão estatal. Plataformas operam do exterior, sem sede legal no Brasil, o que favorece a evasão fiscal, lavagem de dinheiro e crimes financeiros, aliciamento de menores e adolescentes e publicidade enganosa, disfarçada de marketing esportivo.

Inúmeros trabalhadores, inclusive de baixa renda, gastam salários inteiros em minutos, incentivados por influenciadores digitais pagos por plataformas. O apelo ao lucro fácil, somado à baixa compreensão financeira da população, cria um ciclo de exploração e miséria.

A Carta Constitucional de 88 determina, em seu art. 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. O Estado, portanto, não pode compactuar com atividades que corroem a integridade mental, econômica e emocional de seus cidadãos.

A ordem econômica, conforme o art. 170 da Constituição, deve observar os princípios da valorização do trabalho humano e da função social da atividade econômica. A prática de apostas de quota fixa não gera emprego produtivo, mas



* C D 2 5 3 1 4 3 9 0 9 1 0 0 *

reproduz a lógica de extração de recursos de vulneráveis em benefício de empresas milionárias, muitas vezes estrangeiras e sem qualquer compromisso com o país.

O art. 196 da Constituição ainda estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o que inclui a prevenção e o combate à ludopatia e seus efeitos colaterais: depressão, suicídio, automutilação, alcoolismo, etc.

A legalização silenciosa das apostas de quota fixa, sem controle efetivo, sem política pública preventiva, sem limites de acesso e com publicidade agressiva, representa um risco social e moral de grandes proporções.

Dessa forma, o presente projeto de Lei, se apresenta como uma resposta necessária, urgente e fundamentada para proteger o povo brasileiro, especialmente os mais vulneráveis, da expansão de um modelo de negócio que não gera desenvolvimento, mas sim miséria, dependência e destruição social.

Ante o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA**



* C D 2 5 3 1 4 3 9 0 9 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO